

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3093/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3094/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3095/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 3096/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 3097/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto	9
Regulamento (CEE) n.º 3098/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários de Argélia, de Marrocos e da Tunísia ...	11
Regulamento (CEE) n.º 3099/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina	13
Regulamento (CEE) n.º 3100/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto	15
Regulamento (CEE) n.º 3101/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês	17

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 3102/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido	18
Regulamento (CEE) n° 3103/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 2751/88, relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de trigo duro	19
Regulamento (CEE) n° 3104/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que revoga os Regulamentos (CEE) n° 1333/88, (CEE) n° 1334/88 e (CEE) n° 1449/88, relativos aos concursos da restituição à exportação de cereais	20
* Regulamento (CEE) n° 3105/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35° e 36° do Regulamento (CEE) n° 822/87	21
* Regulamento (CEE) n° 3106/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 3105/87 no que diz respeito ao período de eficácia dos certificados emitidos no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha	28
Regulamento (CEE) n° 3107/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar	29
Regulamento (CEE) n° 3108/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha	36
* Regulamento (CEE) n° 3109/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 2819/79 relativamente a certos produtos têxteis (categoria 65) originários da Turquia	38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3093/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Outubro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,00	114,40
0712 90 19	0,00	114,40
1001 10 10	26,28	171,35 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	26,28	171,35 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	122,56
1001 90 99	0,00	122,56
1002 00 00	31,08	106,12 ⁽³⁾
1003 00 10	24,80	113,40
1003 00 90	24,80	113,40
1004 00 10	81,09	45,51
1004 00 90	81,09	45,51
1005 10 90	0,00	114,40 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1005 90 00	0,00	114,40 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
1007 00 90	19,45	127,67 ⁽⁴⁾
1008 10 00	24,80	29,59
1008 20 00	24,80	91,70 ⁽⁴⁾
1008 30 00	24,80	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	24,80	0,00
1101 00 00	6,16	185,79
1102 10 00	57,02	162,08
1103 11 10	53,93	278,78
1103 11 90	7,20	199,36

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3094/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Outubro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	1,21
1004 00 90	0	0	0	1,21
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3095/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 3009/88 2929/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 27.⁽⁵⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (*)	ACP ou PTOM (*) (*) (*)	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 91	—	287,98	140,39	—
1006 10 99 (*)	—	275,74	134,27	206,81
1006 20 10	—	359,98	176,39	—
1006 20 90 (*)	—	344,68	168,74	258,51
1006 30 11	13,05	480,94	228,54	—
1006 30 19 (*)	12,97	554,52	265,37	415,89
1006 30 91	13,90	512,21	243,75	—
1006 30 99 (*)	13,90	594,45	284,87	445,84
1006 40 00	0	108,74	51,37	—

(*) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(*) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(*) O montante é aplicável ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como são definidos no nº 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 1418/76, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1).

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3096/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2700/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3010/88⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99 (*)	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90 (*)	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19 (*)	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99 (*)	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

(*) O montante é aplicável ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como são definidos no nº 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 1418, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3097/88 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 1988****que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,

Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽³⁾, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média

dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

Código NC	ECUs/tonelada
2302 10 10	33,67
2302 10 90	72,16
2302 20 10	33,67
2302 20 90	72,16
2302 30 10	33,67
2302 30 90	72,16
2302 40 10	33,67
2302 40 90	72,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 3098/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários de Argélia, de Marrocos e da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Tunísia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários da Argélia⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêneas e farelos originários de Marrocos⁽³⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos das subposições 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

Código NC	ECU/Tonelada
2302 30 10	33,67
2302 30 90	72,16
2302 40 10	33,67
2302 40 90	72,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 3099/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e aos farelos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1471/88 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1058/88 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁴⁾, seja diminuído de um montante igual a 40 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto em causa durante os três meses que precedem o mês durante o qual esse montante é fixado; que essa diminuição é aplicável aos produtos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90 até ao limite de uma quantidade máxima de 550 000 toneladas por ano, à importação dos produtos em causa, originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro que aplique à exportação dos mesmos produtos uma imposição especial de um

montante igual àquele de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador e que forneça prova satisfatória do pagamento dessa imposição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1193/88 definiu as regras de execução do regime especial de importação de sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob a forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais com excepção dos do milho e do arroz dos códigos NC 2302 30 e 2302 40,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1058/88 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação de sêneas, farelos e outros resíduos originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro, que satisfaçam as condições constantes do referido artigo, é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

ANEXO

Código NC	ECUs/tonelada
2302 30 10	22,45
2302 30 90	48,10
2302 40 10	22,45
2302 40 90	48,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 3100/88 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 1988****que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, rela-

tivo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 91	77,02
1006 10 99	70,74
1006 20 10	96,27
1006 20 90	88,42
1006 30 11	127,80
1006 30 19	145,41
1006 30 91	136,11
1006 30 99	155,88
1006 40 00	29,91

REGULAMENTO (CEE) Nº 3101/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 100 000 toneladas de cevada que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 20 de Outubro de 1988.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 22 de Dezembro de 1988.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales,
avenue Bosquet 21,
F-75326 Paris Cedex 07
(telex: OFIBLE A 200490F).*Artigo 3º*

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3102/88 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1988

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais ⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a

um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 250 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 18 de Outubro de 1988.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 20 de Dezembro de 1988.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Unido:

Intervention Board for Agricultural Produce,
Fountain House,
2 Queens Walk,
UK-Reading RG1 7QW Berks
(telex 848.302).

Artigo 3º

O organismo de intervenção do Reino Unido comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3103/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2751/88, relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de trigo duro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2751/88 da Comissão ⁽⁴⁾, abriu um concurso da restituição à exportação de trigo duro;

Considerando que, na situação actual, se revela oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2751/88 é alterado do seguinte modo:

- 1. É aplicada uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 600 000 toneladas de trigo duro exportado a partir da Grécia, 40 % dos quais devem provir da colheita grega de 1986. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 3. 9. 1988, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3104/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1333/88, (CEE) nº 1334/88 e (CEE) nº 1449/88, relativos aos concursos da restituição à exportação de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1333/88 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 1334/88 ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 1449/88 ⁽⁶⁾ da Comissão prevêem a abertura de concursos da restituição à exportação; que prevêem, nomeadamente, o período de validade dos certificados emitidos até 30 de Setembro de 1988;

que, em consequência, estas disposições devem ser revogadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1333/88, (CEE) nº 1334/88 e (CEE) nº 1449/88.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 6.
⁽⁵⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 9.
⁽⁶⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 22.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3105/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 3 do seu artigo 47º e o seu artigo 81º,

Considerando que as operações referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 devem ser efectuadas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2179/83 do Conselho, de 25 de Julho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2505/88⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário determinar, por um lado, as condições em que os produtores devem satisfazer as obrigações previstas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e, por outro lado, as obrigações dos destiladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2179/83 prevê, no seu artigo 14º, a faculdade, para determinados pequenos produtores, de se libertarem da obrigação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, através da retirada sob controlo dos subprodutos da vinificação; que, a pedido da Itália, é oportuno conceder essa possibilidade na parte italiana das zonas vitícolas C aos produtores cuja produção não exceda 40 hectolitros, para lhes evitar em encargo desproporcionado;

Considerando que os produtores de vinho devem entregar, no âmbito da destilação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, uma quantidade de produto cujo conteúdo total em álcool corresponda a uma percentagem da quantidade de álcool naturalmente contida nas uvas utilizadas para a produção do vinho;

Considerando que o cálculo da quantidade de produto a entregar em função do conteúdo em álcool das uvas utilizadas é especialmente difícil de efectuar na prática, devido, nomeadamente, às variações importantes, em função das castas de uvas, da relação entre as uvas utilizadas e o vinho obtido; que, em contrapartida, se esse mesmo cálculo for efectuado em relação ao álcool contido

no vinho, essas dificuldades são eliminadas e os controlos se tornam mais simples e eficazes; que, mediante este modo de cálculo, se atinge igualmente o objectivo económico da medida sem que os produtores sejam obrigados a entregar maiores quantidades;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, os produtores que entregam os seus bagaços para o fabrico de enocianina estão sujeitos a uma percentagem reduzida; que, tendo em conta o facto de o álcool contido nos bagaços representar uma parte importante da quantidade de álcool susceptível de ser entregue, é indicado fixar essa percentagem em 5%; que, em conformidade com a mesma disposição, os produtores de v.q.p.r.d. brancos estão sujeitos a uma percentagem reduzida; que, tendo em conta a experiência adquirida durante as campanhas anteriores, é indicado fixar essa percentagem em 7%;

Considerando que, para determinar a quantidade de álcool que deve estar contida no produto a entregar, é igualmente necessário fixar, nos termos do nº 2 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, um título alcoométrico natural forfetário para cada campanha vitícola, em relação a cada uma das zonas vitícolas; que, contudo, os produtores de determinadas zonas não estão sujeitos à obrigação em causa, por força do nº 4 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que, na falta de dados precisos sobre o título alcoométrico dos vinhos das campanhas seguintes, essa determinação pode ser feita tendo em conta, por um lado, valores médios verificados nas várias zonas vitícolas em causa aquando das campanhas anteriores e, por outro lado, a melhoria da qualidade; que, contudo, se revela necessário prever a possibilidade de alterar, antes da data de início do período de destilação do vinho, o título alcoométrico acima referido, para se ter em conta os resultados qualitativos da colheita; que, além disso, a experiência adquirida mostrou a necessidade de prever a possibilidade de considerar títulos alcoométricos diferentes para as unidades administrativas que, tendo sido afectadas por condições climáticas excepcionalmente desfavoráveis, foram reconhecidas pelos Estados-membros como sinistradas;

Considerando que, nos termos do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário fixar as características mínimas que esses subprodutos devem apresentar; que, no caso de entrega para destilação, esta fixação tem apenas por objectivo permitir aos destiladores dispor de matéria-prima utilizável a custos não excessivos, enquanto que no caso da retirada sob controlo, as características mínimas dos subprodutos são um elemento essencial da observância da medida;

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.

(3) JO nº L 212 de 3. 8. 1983, p. 1.

(4) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 14.

Considerando que, no que diz respeito à destilação referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário prever a possibilidade de excluir da obrigação de destilação, em relação a cada produtor, uma quantidade forfetária que corresponda, no máximo, ao consumo familiar, bem como as quantidades exportadas; que é, por isso, oportuno estabelecer que a exportação dos vinhos em causa deva ser realizada antes de uma data que permita que a destilação das restantes quantidades seja efectuada, tal como previsto, antes do final da campanha;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, as quantidades normalmente vinificadas estão isentas da obrigação de destilação; que é necessário definir essas quantidades para cada uma das diferentes categorias de vinho provenientes de uvas de castas de dupla classificação;

Considerando que a determinação da quantidade a destilar por cada produtor deve ser feita com base na quantidade total produzida; que esta resulta das declarações previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola⁽¹⁾, bem como das inscrições nos registos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1153/75 da Comissão, de 30 de Abril de 1975, que estabelece os documentos de acompanhamento e relativo às obrigações dos produtores e dos comerciantes que não sejam retalhistas no sector vitivinícola⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 418/86⁽³⁾;

Considerando que é necessário prever certos prazos para o pagamento, pelo destilador ao produtor, do preço mínimo de compra, fixado em conformidade com as disposições do nº 5A do artigo 35º e do nº 3 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que os destiladores podem, nos termos do nº 6 do artigo 35º e do nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido a partir da destilação;

Considerando que, para beneficiar da ajuda, os interessados devem apresentar um pedido acompanhado de um certo número de documentos justificativos; que, para assegurar um funcionamento uniforme do sistema nos Estados-membros, convém prever prazos para a apresentação do pedido;

Considerando que, para evitar o risco de pagamentos não justificados, é necessário prever que o pagamento das ajudas ou o pagamento do álcool entregue ao organismo de intervenção só tenha lugar se o destilador fornecer ao referido organismo a prova do pagamento do preço de compra ao produtor ou constituir uma garantia a seu favor;

Considerando que, para garantir o máximo de eficácia da medida, é necessário prever certos prazos para o desenrolar da operação em relação aos produtores e aos destiladores;

Considerando que, com vista à melhoria da qualidade do vinho, é necessário que todos os bagaços e borras sejam destilados; que, portanto, convém prever que a destilação do vinho no âmbito da destilação prevista no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não possa ser admitida no início da campanha;

Considerando que é necessário evitar o risco de os produtos da destilação de determinados vinhos sujeitos à obrigação referida nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 perturbarem o mercado das aguardentes de vinho com denominação de origem; que, para o efeito, em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, é apropriado prever que, a partir da destilação directa desses vinhos, não possa ser obtido um produto com um título alcoométrico inferior a 92 % vol;

Considerando que, na falta de um mercado organizado do álcool etílico a nível comunitário, os organismos de intervenção encarregados da comercialização desse álcool são obrigados a revendê-lo a um preço inferior ao preço de compra; que, é necessário prever que a diferença entre o preço de compra e o preço de venda desse álcool seja, em termos de um montante forfetário, tomada a cargo pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia»;

Considerando que é necessário tornar extensivas à tomada a cargo dos produtos provenientes da destilação pelos organismos de intervenção as disposições relativas ao financiamento das intervenções previstas no Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽⁵⁾;

Considerando que alguns dos vinhos que devem ser entregues à destilação referida no artigo 36º ou, eventualmente, à referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adoptar, em conformidade, as disposições aplicáveis às operações de destilações, de acordo com as regras previstas nos artigos 25º e 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83;

Considerando que, para permitir que a Comissão tenha uma visão de conjunto quanto ao respeito das obrigações da destilação referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário que os Estados-membros em causa a informem regularmente, com base em comunicações por parte dos destiladores, do desenrolar e dos resultados das operações de destilação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

⁽¹⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

⁽²⁾ JO nº L 113 de 1. 5. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece :

1. No título I, as regras de execução específicas relativas à destilação referida no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ;
2. No título II, as regras de execução específicas relativas à destilação referida no artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ;
3. No título III, as disposições comuns às destilações referidas nos títulos I e II.

TÍTULO I

Destilação referida no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2179/83, os produtores sujeitos à obrigação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 satisfarão esta obrigação mediante a entrega, em conformidade com o artigo 3.º, e o mais tardar em 31 de Julho da campanha em causa :

- da totalidade dos bagaços e das borras a um destilador aprovado, e
- eventualmente, dos vinhos a um destilador aprovado ou a um elaborador aprovado de vinho aguardentado.

2. Na parte italiana das zonas vitícolas C, os produtores sujeitos à obrigação referida no n.º 1 podem desvincular-se desta recorrendo à faculdade prevista no n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, caso tenham procedido à vinificação ou a qualquer outra transformação de uvas relativamente a uma quantidade correspondendo a mais de 25 hectolitros de vinho, mas que não exceda 40 hectolitros.

Artigo 3.º

1. A quantidade de álcool contida nos produtos entregues para destilação será, pelo menos, igual a :

- 10 % do volume de álcool contido no vinho, quando este for obtido por vinificação directa de uvas,
- 5 % do volume de álcool contido no vinho, quando este for obtido por vinificação de mostos de uvas, de mostos de uvas parcialmente fermentados ou de vinho novo ainda em fermentação.

2. A percentagem referida no primeiro travessão do n.º 1 passará a ser de :

- 5 para os produtores que entreguem os bagaços para o fabrico de enocianina,

- 7 para os produtores de v.q.p.r.d. brancos em relação à parte da sua colheita susceptível de beneficiar desta menção.

Artigo 4.º

Para a determinação do volume de álcool a entregar para destilação sob a forma dos produtos referidos no artigo 2.º, o título alcoométrico volúmico natural forfetário a tomar em consideração nas várias zonas vitícolas é fixado em :

- 8,5 % para a zona B,
- 9,0 % para a zona CI,
- 9,5 % para a zona CII,
- 10,0 % para a zona CIII.

Contudo, se os resultados qualificativos da colheita o exigirem, os títulos acima referidos podem ser alterados antes do início das operações de destilação dos vinhos mencionadas no n.º 2 do artigo 11.º para se ter em conta esses resultados. Esses títulos podem, além disso, ser alterados para as unidades administrativas, ou as suas partes, que forem reconhecidas como sinistradas pelos Estados-membros, na acepção das legislações nacionais.

Artigo 5.º

As características médias que os subprodutos da vinificação devem apresentar aquando da sua entrega na destilateria, a fim de manter os custos de destilação dentro dos limites aceitáveis, são, no mínimo, as seguintes :

A. Bagaços de uvas :

- na zona vitícola B : 2 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas,
- na zona vitícola C : 2 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas, quando forem provenientes das castas que constam da classificação das castas para a unidade administrativa em causa como castas de uvas de mesa ou como castas de uvas destinadas à elaboração de aguardente de vinho ; 2,8 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas, quando forem provenientes de castas que constam da classificação para a unidade administrativa em causa apenas como castas de uvas para vinho ;

B. Borras de vinho :

- na zona vitícola B : 3 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas, 45 % de humidade,
- na zona vitícola C : 4 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas, 45 % de humidade.

Artigo 6.º

1. Os teores mínimos de álcool puro dos subprodutos da vinificação que são objecto da retirada sob controlo referida nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 são fixados em :

— bagaços de uvas :

2,1 litros por cada 100 quilogramas no caso dos v.q.p.r.d. brancos,

3 litros por cada 100 quilogramas nos restantes casos,

— borras de vinho :

3,5 litros por cada 100 quilogramas no caso dos v.q.p.r.d. brancos,

5 litros por cada 100 quilogramas nos restantes casos.

2. Nos casos em que a retirada sob controlo só diz respeito aos bagaços de uvas, as características médias que os subprodutos da vinificação devem apresentar são, no mínimo, as seguintes :

— bagaços de uvas : 2 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas,

— borras de vinho : 3 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas e 45 % de humidade.

3. A percentagem de 45 referida no nº 2, assim como no ponto B do artigo 5º, aplica-se até 31 de Agosto de 1990. Para o período ulterior, ela será fixada, antes dessa data, a um nível superior.

TÍTULO II

Destilação referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

Artigo 7º

Os produtores sujeitos à obrigação de destilação prevista no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 satisfarão a sua obrigação mediante a entrega dos seus vinhos, o mais tardar em 31 de Julho da campanha em causa, a um destilador aprovado.

No caso referido no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, a obrigação fica satisfeita mediante a entrega dos vinhos a um elaborador aprovado de vinho aguardentado, o mais tardar em 30 de Junho da campanha em causa.

Artigo 8º

1. No que se refere aos vinhos referidos no nº 1 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, cada produtor deve entregar uma quantidade igual à quantidade total que produziu. Esta quantidade deve ser diminuída da quantidade em relação à qual fornecer a prova de que foi exportada o mais tardar em 31 de Julho da campanha em causa. Além disso, o produtor pode deduzir da quantidade a entregar uma quantidade igual a, no máximo, 10 hectolitros.

No caso de a obrigação da destilação incumbir a uma adegas cooperativa, a dedução de 10 hectolitros, prevista no primeiro parágrafo, é aplicada a cada um dos membros

que entregou efectivamente uvas de mesa à cooperativa. A quantidade total deduzida pela adegas cooperativa não pode, contudo, ultrapassar a soma das quantidades devolvidas a cada um dos membros que entregou uvas de mesa no decorrer da campanha.

2. Para os vinhos referidos no nº 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, cada produtor deve entregar uma quantidade igual à quantidade total que produziu. Esta quantidade pode ser diminuída :

— da quantidade que corresponde à quantidade normalmente vinificada, calculada em conformidade com o nº 3,

— da quantidade em relação à qual fornecer a prova de que foi exportada, o mais tardar em 31 de Julho da campanha em causa.

Além disso, o produtor pode deduzir da quantidade a entregar uma quantidade igual a, no máximo, 10 hectolitros.

3. Para cada unidade administrativa, a quantidade total normalmente vinificada é igual à média das quantidades vinificadas no decorrer das campanhas vitícolas de 1974/1975 a 1979/1980 na Comunidade dos Dez e de 1978/1979 a 1983/1984 em Espanha, no que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização.

Contudo, no que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho, esta quantidade é diminuída das quantidades que foram objecto de uma destilação que não seja a destinada a produzir aguardentes de vinho com denominação de origem.

No que diz respeito aos vinhos referidos no primeiro parágrafo, a quantidade normalmente vinificada por hectare é fixada pelos Estados-membros em causa, mediante o estabelecimento, para o mesmo período de referência mencionado nesse parágrafo, das quotas-partes dos vinhos provenientes das uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como casta de uvas para vinho e como casta destinada a outra utilização.

4. Para cada produtor, a quantidade total produzida é igual à que resulta da soma das quantidades de vinhos referidos no artigo 7º, e que constam da declaração de produção mencionada no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3229/87, e das quantidades inscritas no registo referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1153/75 e obtidas pelo próprio produtor, após a data de apresentação da declaração de produção, a partir de uvas, ou de mostos provenientes de uvas das castas referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que constam dessa declaração.

Artigo 9º

Em aplicação da possibilidade prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os vinhos referidos no citado artigo podem circular:

- com destino a uma estância aduaneira, tendo em vista o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e a subsequente saída do território aduaneiro da Comunidade,
- com destino às instalações de um elaborador aprovado de vinhos aguardentados, a fim de serem transformados em vinhos aguardentados.

TÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 10º

1. Os preços de compra, previstos, respectivamente, no nº 5A do artigo 35º e no nº 3 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, são fixados anualmente, antes de 1 de Agosto, para a campanha seguinte.

2. O preço de compra mencionado no nº 1 é pago pelo destilador ao produtor no prazo de três meses a partir do dia da entrada na destilaria de cada lote de produto entregue.

Todavia, no caso da destilação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o destilador e o produtor podem acordar em:

- que o destilador pague ao produtor, o mais tardar três meses após a entrega dos produtos, um pagamento por conta correspondente a 80 % do preço de compra,
- ou
- que o pagamento por conta referido no primeiro travessão seja efectuado após a entrega dos produtos, o mais tardar um mês após a apresentação da factura a estabelecer, para os produtos em causa, antes do fim da campanha.

O saldo é pago pelo destilador ao produtor o mais tardar em 30 de Novembro seguinte.

Artigo 11º

1. O destilador pode beneficiar de uma ajuda nas condições previstas no nº 2.

Os montantes das ajudas são fixados anualmente, antes de 1 de Agosto, para a campanha seguinte.

Além disso, são fixados os montantes das ajudas em caso de aplicação do nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

2. O destilador que pretenda beneficiar da ajuda mencionada no nº 1 apresentará, o mais tardar no dia 31 de Outubro seguinte ao final da campanha em causa, um

pedido ao organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território teve lugar a destilação, em conformidade com as disposições do nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

Os Estados-membros podem exigir que o memorando mencionado no nº 1, alínea a), do referido artigo seja visado por uma instância de controlo.

3. O pagamento da ajuda pelo organismo de intervenção ao destilador fica sujeito à condição de o destilador, nos dois meses que se seguem à apresentação do pedido mencionado no nº 2:

- fornecer a prova de que pagou o preço de compra referido no artigo 10º,

ou

- constituir uma garantia em favor do organismo de intervenção. Esta garantia será igual a 110 % da ajuda pedida.

O organismo de intervenção pagará ao destilador um montante correspondente à ajuda, no prazo de três meses após a apresentação da prova da constituição da garantia referida no segundo travessão do primeiro parágrafo.

No caso referido no segundo travessão do primeiro parágrafo, o destilador deve fornecer ao organismo de intervenção, o mais tardar em 31 de Dezembro seguinte à campanha em causa, a prova de que pagou a totalidade do preço de compra mencionado no artigo 10º.

O mais tardar três meses após essa prova ter sido fornecida, o organismo de intervenção liberará a garantia.

Contudo, se a prova for fornecida depois de 31 de Dezembro, mas antes de 1 de Março do ano seguinte, e se esse atraso não for devido a uma negligência grave do destilador, o organismo de intervenção liberará 80 % da garantia.

4. No caso referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º, a prova de pagamento do preço de compra, mencionada no nº 3, primeiro parágrafo, primeiro travessão, pode ser substituída pela prova de que o pagamento por conta foi efectuado.

Neste caso, o destilador deve fornecer ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 31 de Dezembro seguinte à campanha em causa, a prova de que pagou o saldo referido no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 10º. Se essa prova for apresentada depois de 31 de Dezembro, mas antes de 1 de Março do ano seguinte, e se esse atraso não for devido a uma negligência grave do destilador, o organismo de intervenção recuperará um montante igual a 20 % da ajuda paga. Se essa prova não for fornecida antes de 1 de Março, a ajuda será recuperada na sua totalidade.

5. Se se verificar que o destilador não pagou o preço de compra ao produtor, o organismo de intervenção pagará a este último, antes do dia 1 de Junho seguinte, um montante igual à ajuda, se for caso disso, por intermédio do organismo de intervenção do Estado-membro do produtor.

Artigo 12º

1. Sob reserva das disposições do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, as operações de destilação não podem ter lugar depois do dia 31 de Agosto da campanha em causa.

2. O vinho eventualmente entregue, a fim de se cumprir a obrigação prevista no nº 2 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, só pode ser destilado a partir do dia 1 de Janeiro da campanha em causa.

3. Apenas pode ser obtido por destilação directa de vinhos provenientes de uvas de castas que constam da classificação para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como castas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho, um produto com título alcoométrico igual ou superior a 92 % vol.

4. Os destiladores dirigirão ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, relativamente ao mês anterior, uma relação das quantidades dos produtos destilados e das quantidades de produtos obtidos a partir da destilação, discriminados de acordo com as categorias referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

Artigo 13º

1. A entrega pelo destilador ao organismo de intervenção do produto com um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol, efectuar-se-á o mais tardar no dia 31 de Outubro seguinte à campanha em causa ou, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, na data fixada pela autoridade nacional competente.

2. Os preços a pagar ao destilador pelo produto referido no nº 1 serão fixados anualmente, nos termos do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, antes de 1 de Agosto, relativamente à campanha seguinte.

Se o destilador beneficiou da ajuda, nas condições previstas no artigo 11º, esses preços são diminuídos de um montante igual ao dessa ajuda.

Se o destilador não beneficiou da ajuda, são aplicáveis as disposições dos nºs 2 a 5 do artigo 11º, sob reserva das adaptações necessárias.

3. Os preços referidos no primeiro parágrafo do nº 2 aplicam-se a um álcool neutro que corresponda à definição que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/83. Para os outros álcoois, os preços mencionados nos nºs 2 e 3 são diminuídos de um montante a fixar anualmente antes do início da cada campanha.

4. O pagamento do preço, pelo organismo de intervenção ao destilador, efectuar-se-á o mais tardar três meses após o dia da entrega do álcool.

Artigo 14º

1. O Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», participa nas despesas que incumbem aos organismos de intervenção para a tomada a cargo do álcool.

O montante da participação será fixado antes do início de cada campanha.

Contudo, para o álcool tomado a cargo em aplicação do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, não será paga qualquer participação.

2. Os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplicam-se a essa participação.

Artigo 15º

1. No caso referido no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, o contrato ou a declaração de entrega para elaboração de vinho aguardentado será apresentado para aprovação ao organismo de intervenção competente, o mais tardar no dia 31 de Janeiro da campanha em causa.

O organismo de intervenção comunicará ao produtor o resultado do processo de aprovação nos quinze dias que se seguem à data de apresentação do contrato ou da declaração.

2. No caso da destilação prevista no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, essa elaboração só pode ser efectuada a partir do dia 1 de Janeiro da campanha em causa e, de qualquer modo, após a aprovação do contrato ou da declaração.

3. A elaboração do vinho aguardentado não pode ter lugar depois do dia 31 de Julho da campanha em causa.

A destilação de vinho aguardentado não pode ter lugar depois do dia 31 de Agosto da campanha em causa.

4. O elaborador dirigirá ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, uma relação das quantidades dos vinhos que lhe foram entregues no decurso do mês anterior.

5. Em relação ao vinho transformado em vinho aguardentado, o elaborador beneficiará de uma ajuda fixada antes do início de cada campanha.

A fim de beneficiar da ajuda, o elaborador apresentará, o mais tardar no dia 30 de Novembro seguinte à campanha em causa, ao organismo de intervenção competente, um pedido a que juntará uma cópia dos documentos de acompanhamento relativos ao transporte de vinho para o qual a ajuda é pedida ou uma súmula dos referidos documentos.

Os Estados-membros podem exigir que as cópias ou a súmula referidas no segundo parágrafo sejam visadas por uma instância de controlo.

A ajuda será paga o mais tardar três meses após a data de apresentação da prova da constituição da garantia referida no nº 4 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 e, de qualquer modo, após a data em que o contrato ou a declaração foi aprovado.

6. A garantia referida no último parágrafo do nº 5 só será liberada se, o mais tardar no dia 31 de Dezembro seguinte à campanha em causa, for apresentada a prova de que :

- a quantidade total de vinho que consta do contrato ou da declaração foi transformada em vinho aguardentado e destilada,
- o preço de compra previsto para a destilação em causa foi pago ao produtor nos prazos previstos no nº 2 do artigo 10º

Contudo, se essas provas forem apresentadas após o termo do prazo previsto, mas antes de 1 de Março do ano seguinte, e se esse atraso não for devido a uma negligência grave do elaborador, a garantia será liberada até 80 %.

Se se verificar que o elaborador não pagou o preço de compra ao produtor, o organismo de intervenção pagará a este último, antes do dia 1 de Junho seguinte, um montante igual à ajuda, se for caso disso, por intermédio do organismo de intervenção do Estado-membro do produtor.

Artigo 16º

1. Sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e salvo caso de força maior, se o produtor ou o destilador não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, a autoridade competente determinará as medidas que julgue necessárias, tendo em conta a circunstância referida.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos de aplicação do nº 1, bem como do seguimento dado aos pedidos de recurso à cláusula de força maior.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros enviarão à Comissão, o mais tardar no dia 20 de cada mês relativamente ao mês anterior, uma relação que indique :

- as quantidades de vinho, de borras e de vinho aguardentado que foram destiladas,

- as quantidades de álcool entregues aos organismos de intervenção a título das destilações referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87,

- as quantidades de aguardente de vinho produzidas, bem como as quantidades de álcool contidas nesses produtos,

- as quantidades de outros produtos com um título de, pelo menos, 52 % para as quais foi pedida uma ajuda.

2. No que se refere ao álcool tomado a cargo pelos seus organismos de intervenção, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Outubro, relativamente à campanha vitícola anterior, os preços de venda praticados no decurso de toda a campanha, bem como as características e as quantidades dos produtos vendidos a esses preços.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, em relação à campanha anterior, os casos em que os destiladores ou os elaboradores de vinho aguardentado não respeitaram as suas obrigações e as medidas tomadas em consequência.

Artigo 18º

O período de referência mencionado no nº 1 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é, no que diz respeito às obrigações referidas nos artigos 35º e 36º do mesmo regulamento, o período compreendido entre o dia 1 de Setembro e o dia 31 de Julho da campanha em causa.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3106/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3105/87 no que diz respeito ao período de eficácia dos certificados emitidos no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha, para o período de 1987 a 1990 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão, de 16 de Outubro de 1987, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha, durante o período de 1987 a 1990 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 198/88 ⁽³⁾, definiu, nomeadamente, o período de eficácia dos certificados; que, a fim de facilitar as importações de milho e de sorgo em Espanha no âmbito do referido regime, é conveniente prolongar este período de eficácia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3105/87 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os certificados de importação, emitidos no âmbito do presente regulamento, são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão ^(*), até 28 de Fevereiro de 1989 para o sorgo e até 30 de Abril de 1989 para o milho.

(*) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 20 de 26. 1. 1988, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3107/88 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 1988****relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição de ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 680 toneladas de *butteroil*;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. Acção n.º (1): 1024/88 — decisão da Comissão de 19 de Maio de 1987
2. Programa : 1987
3. Beneficiário (2): Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant Rouge — Service Logistique — boîte postale 372 — CH-1211 Genève 19 (Tel. : 34 55 80 — Telex : 22555 LRCS-CH)
4. Representante do beneficiário e destinatário (3): Cruz Roja Boliviana, Avenida Simon Bolivar, 1515 — Casilla 741 — La Paz (Tel. : 34 09 48/32 65 68 — Telex : 3318 BOLCRUZ)
5. Local ou país de destino : Bolívia
6. Produto a mobilizar : *butteroil*
7. Características e qualidade da mercadoria (2): a fabricar a partir de manteiga de intervenção [*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7 (I.3.1. e I.3.2.)]
8. Quantidade total : 50 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : 5 kg ; em contentores de 20 pés (4) e ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, páginas 7 e 8 (I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem :
• ACCIÓN N.º 1024/88 — uma cruz vermelha e — BUTTEROIL / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / ACCIÓN DE LA LIGA DE LAS SOCIEDADES DE LA CRUZ ROJA / DISTRIBUCIÓN GRATUITA / LA PAZ •
e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 8 (I.3.4)
11. Modo de mobilização do produto : Compra de manteiga junto de :
Agriculture House, Kildare Street, Dublin 2 (Tel. : 789011, Telex : 24280+ ou 25118+)
Os endereços e os locais de armazenagem são indicados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2315/76 da Comissão (JO n.º L 261 de 25. 9. 1976, p. 12)
12. Estádio de entrega : entregue no destino — La Paz
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : La Paz — Armazéns da Cruz Vermelha
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 24 de Novembro de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 20 de Janeiro de 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (5) : às 12 horas do dia 24 de Outubro de 1988
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 7 de Novembro de 1988
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 25 de Novembro a 7 de Dezembro de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 31 de Janeiro de 1989
22. Montante da garantia do concurso : 20 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, Bâtiment Loi 120, bureau 7/58, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (Telex : AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : restituição aplicável em 21 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2901/88 (JO n.º L 261 de 21. 9. 1988, p. 21)

LOTE B

1. **Acção n.º (¹):** 1025/88 — decisão da Comissão de 19 de Maio de 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário (²):** Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant Rouge, Service Logistique — boîte postale 372 — CH-1211 Genève 19 (Tel.: 34 55 80 — Telex: 22555 LRCS-CH)
4. **Representante do beneficiário (³):** The Sri Lanka Red Cross Society, 106, Dharmapala Mawatha — Colombo 7 (Tel. 9 10 95 / 51 54 34 — Telex 21201 OBHTEL CE)
5. **Local ou país de destino:** Sri Lanka
6. **Produto a mobilizar:** *Butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** a fabricar a partir de manteiga de intervenção (JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I 31 e I 32))
8. **Quantidade total:** 30 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** 5 kg; em contentores de 20 pés (⁵) e ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, páginas 7 e 8 (I 33 e I 34)
Inscrições complementares na embalagem:
• ACTION N.º 1025/88 — uma cruz vermelha / BUTTEROIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS SOCIETIES (LICROS) / FOR FREE DISTRIBUTION / COLOMBO • e JO n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, p. 8 (I 34)
11. **Modo de mobilização do produto:** Compra de manteiga junto de:
Agriculture House, Kildare Street, Dublin 2
(Tel.: 789011; Telex 24280+ ou 25118+)
Os endereços e os locais de armazenagem são indicados no Anexo II.
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2315/76 da Comissão (JO n.º L 261 de 25. 9. 1976, p. 12)
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Colombo
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 15 a 24 de Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 6 de Janeiro de 1989
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁶):** às 12 horas do dia 24 de Outubro de 1988
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 7 de Novembro de 1988
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 25 de Novembro a 7 de Dezembro de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento: 31 de Janeiro de 1989
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ECUs por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas:**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, Bâtiment Loi 120, bureau 7/58, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (Telex: AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷):** restituição aplicável em 21 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2901/88 (JO n.º L 261 de 21. 9. 1988, p. 21)

LOTE C

1. **Acção n.º (¹):** 18/88 — decisão da Comissão de 19 de Maio de 1987
2. **Programa :** 1987
3. **Beneficiário (²):** Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge — Service Logistique — Case Postale 372 — CH-1211 Genève 19 (Telex : 22555 LRCS CH)
4. **Representante do beneficiário (³):** Indian Red Cross Society, Red Cross Building, 1, Red Cross Road, New Delhi 110001 (Telex 31 — 66115 IRCS IN)
5. **Local ou país de destino :** Índia
6. **Produto a mobilizar :** *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** a fabricar a partir de manteiga de intervenção (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7, pontos I.3.1. e I.3.2)
8. **Quantidade total :** 100 toneladas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação :** 20 kg — contentores de 20 pés (⁵) e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7, pontos I.3.1 e I.3.2
Inscrições complementares na embalagem :
• ACTION No 18/88 / uma cruz vermelha de 15 × 15 cm / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE LEAGUE OF THE RED CROSS SOCIETIES » e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 8, pontos I.3.4
11. **Modo de mobilização do produto :** compra de manteiga junto de :
Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), Adickesallee 40, D-6 Frankfurt/Main (Tel. : 156 40 — Telex 0411727+)
Os endereços dos locais de armazenamento são mencionados no Anexo II
Preço de venda determinado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2315/76
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** Calcutá
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 15 a 24 de Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento :** 6 de Janeiro de 1989
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas (⁶) :** às 12 horas do dia 24 de Outubro de 1988
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) Data limite do prazo para a apresentação das propostas : às 12 horas do dia 7 de Novembro de 1988
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 25 de Novembro a 7 de Dezembro de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 21 de Janeiro de 1989
22. **Montante da garantia do concurso :** 20 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta apresentada em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷) :**
Restituição aplicável em 21 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2901/88 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 261 de 21. 9. 1988, p. 21.

LOTE D

1. **Ação nº:** 1076/88 (1) — decisão da Comissão de 16 de Março de 1988
2. **Programa:** 1987: 1 161 toneladas — 1988: 339 toneladas
3. **Beneficiário:** World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Rome (Telex 626675 wfp i)
4. **Representante do beneficiário (2):** ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino:** Cuba
6. **Produto a mobilizar:** *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria:** (2) (3) (4) (10): a fabricar a partir de manteiga de intervenção (JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (I 31 e I 32))
8. **Quantidade total:** 1 500 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** 5 kg e ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, páginas 7 e 8 (I 33 e I 34)
Inscrições complementares na embalagem:
• ACCIÓN Nº 1076/88 / CUBA 0270201 / HAVANA / DESPACHADO POR EL PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS • e ver JO nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, p. 8 (I 34)
11. **Modo de mobilização do produto:** Compra de manteiga junto de:
Agriculture House, Kildare Street, Dublin 2
(Tel.: 78 90 11) (Telex: 24280+ ou 25118+)
Os endereços dos locais de armazenagem são mencionados no Anexo II
O preço de venda é determinado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão (JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12)
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:**
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 15 a 24 de Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (4):** às 12 horas do dia 24 de Outubro de 1988
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas:** às 12 horas do dia 7 de Novembro de 1988
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 25 de Novembro a 7 de Dezembro de 1988
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ECUs por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta apresentada em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas:**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/58, rue de la Loi, 200, B-1049 Bruxelles
(Telex: AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (5):** restituição aplicável em 21 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2901/88 no JO nº L 261 de 21 de Setembro de 1988, p. 21

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (³) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao Serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32
 - 236 10 97
 - 235 01 30
 - 236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a) do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino :
- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga a deslocação dos contentores até ao estádio „stack” do terminal, isto é à excepção de sucessivamente : THC (terminal handling charges ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
 - no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a) do artigo 14º acima referido, os „encargos LCL” (descarga das mercadorias), isto é à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio de descarga das mercadorias para fora dos contentores.
- (⁷) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (⁸) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo que o produto proveniente de animais saudáveis foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e que a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa.
- (⁹) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (¹⁰) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Tonelaje Mængde Menge Τόνοι Tonnage Tonnage Tonnellaggio Hoeveelheid Tonelagem	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de deponhouder Nome e direcção do armazenista
A: 1024/88	62 500 kg	Norish (Kilkenny) Ltd Ballyragget IRL County Kilkenny
B: 1025/88	37 500 kg	QK Cold Store Maudlins Naas IRL County Kildare
C: 18/88	122 000 kg	Vereinigte Molkereizentrale GmbH & Co. KG Goltzstrasse 18/20 D-1000 Berlin 20
D: 1076/88	1 875 000 kg	375 000 kg : Lyonara Cold Store Clonminnon Industrial Estate Portlaoise IRL County Laois
		700 000 kg : Autozero Cold Store Bannow Road Cabra IRL Dublin 7
		800 000 kg : QK Cold Store Maudlins Naas IRL County Kildare

REGULAMENTO (CEE) Nº 3108/88 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1988

que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987/1990⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão, de 16 de Outubro de 1987, que estabelece as regras de execução do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha durante o período de 1987 a 1990⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3106/88⁽³⁾, estabeleceu o âmbito das modalidades que garantem os objectivos do regulamento supracitado;Considerando que o montante do abatimento aplicável ao direito nivelador do milho e do sorgo importados em Espanha deve ser fixado a um nível que permita, por um lado, a importação das quantidades previstas pelo acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América⁽⁴⁾, e, por outro, evitar perturbações do mercado espanhol dos cereais;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽⁶⁾, prevê, nomeadamente, uma diminuição de 50 % do direito nivelador aplicável ao sorgo; que a acumulação desta vantagem e do abatimento previsto no âmbito do presente regulamento é de natureza a perturbar o mercado espanhol dos cereais; que este inconveniente pode ser aliviado pela fixação de um abatimento específico do direito nivelador aplicável ao sorgo importado no âmbito do presente regulamento;

Considerando que é necessário alterar o montante do abatimento aplicável ao direito nivelador do milho importado em Espanha a fim de atingir as quantidades previstas no prazo acordado;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do abatimento do direito nivelador previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87 é fixado em:

- 70 ECUs por tonelada para o milho importado durante os meses de Outubro e Novembro de 1988,
- 74 ECUs por tonelada para o milho importado durante o mês de Dezembro de 1988,
- 78 ECUs por tonelada para o milho importado durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1989,
- 78 ECUs por tonelada para o milho importado durante o mês de Março de 1989,
- 10 ECUs por tonelada para o sorgo originário dos países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP),
- 70 ECUs por tonelada para o sorgo importado de outras origens durante os meses de Outubro e Novembro de 1988,
- 74 ECUs por tonelada para o sorgo importado de outras origens durante o mês de Dezembro de 1988,
- 76 ECUs por tonelada para o sorgo importado de outras origens durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1989.

*Artigo 2º*É revogado o Regulamento (CEE) nº 2474/88 da Comissão⁽⁷⁾.*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.⁽³⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽⁷⁾ JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3109/88 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1988
que altera o Regulamento (CEE) nº 2819/79 relativamente a certos produtos
têxteis (categoria 65) originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta realizada no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo artigo 5º do referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2819/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1847/88 ⁽⁴⁾, sujeita as importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros a um regime de vigilância comunitária;

Considerando que a Turquia instituiu procedimentos administrativos que visam fornecer uma informação rápida sobre a tendência das correntes comerciais de certos produtos têxteis;

Considerando que foi estabelecida uma cooperação administrativa entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia no âmbito das trocas comerciais de certos produtos têxteis enumerados em anexo;

Considerando que, para ser eficaz, esta cooperação administrativa deve, nomeadamente, basear-se em dados estatísticos concordantes;

Considerando que é necessário que este regulamento não se aplique aos produtos enumerados em anexo originários da Turquia que entraram no território aduaneiro da Comunidade antes da sua entrada em vigor, mas que não foram aí introduzidos em livre prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo das outras disposições do Regulamento (CEE) nº 2819/79 da Comissão, o documento de importação referido no artigo 2º do referido regulamento só será emitido ou visado, para os produtos enumerados no Anexo I, em presença de um documento de informação de exportação, conforme ao modelo que consta do Anexo II.

Estes documentos são emitidos pelas associações turcas de exportadores de produtos têxteis de Istambul, de Izmir, de Çukurova e de Bursa.

Os documentos de informação de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros no prazo de um mês a contar da data da sua emissão.

O documento de importação referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2819/79 pode ser utilizado durante dois meses a contar da data da sua emissão. Em circunstâncias excepcionais esse período pode ser prorrogado de um mês.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Não é aplicável aos produtos enumerados no Anexo I originários da Turquia que entraram anteriormente no território aduaneiro comunitário mas que não foram aí introduzidos em livre prática.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 19.

ANEXO I

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades	Países terceiros
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Toneladas	Turquia



1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Management year: Année de gestion:	4 Category number: Numéro de catégorie:	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT INFORMATION DOCUMENT (Textile products) DOCUMENT INFORMATION D'EXPORTATION (Produits textiles)		
To be sent to the importer Copie à envoyer à l'importateur	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Combined nomenclature (CN) codes Codes de la nomenclature combinée (NC)	12 Quantity (1) Quantité	13 Value (2) fob Turkey Valeur fob Turquie
<p>This document must be presented to the competent authorities in the importer member country within one month of its date of issue. Le présent document doit être présenté aux autorités compétentes du pays membre importateur dans un délai d'un mois à compter de la date de sa délivrance.</p>			
<p>14 CERTIFICATION BY THE TURKISH AUTHORITY — VISA DE L'ASSOCIATION EXPORTATRICE TURQUE:</p> <p>I, the undersigned, certify the authenticity of the above information. Je soussigné certifie l'authenticité des informations données ci-dessus.</p> <p style="text-align: center;">At-À On-Le</p> <p style="text-align: right;">Signature Stamp-Cachet</p>			
15 COMPETENT ASSOCIATION (name, full address, country) ASSOCIATION COMPÉTENTE (nom, adresse complète, pays)			

(*) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

(*) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category. Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie.

